

Of. 157/2016-DP/GADIP/ANVISA

Brasília, 03 junho de 2016.

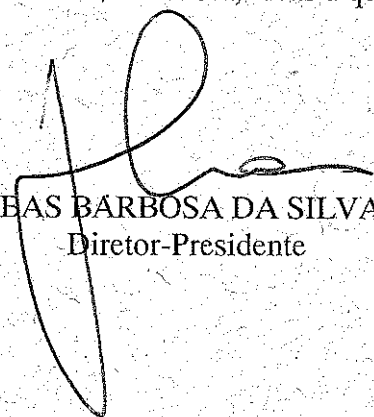
A Sua Excelência o Senhor
Presidente André Rogério Barbosa
Câmara Municipal de Botucatu
Praça Comendador Emílio Peduti, 112 – Caixa Postal 96 – Ed. “Vereador Abílio Dorini”
18600-410 – Botucatu– SP

Assunto: Resposta ao Ofício nº 1019/2015 – GP

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 1019/2015 - GP, que encaminha o Requerimento nº 728/2015, de autoria da Vereadora Rose Ielo, no qual é solicitada a possibilidade de propor medidas legais regulamentando o uso de formol em cadáveres nas faculdades e universidades brasileiras e também as estruturas de laboratórios nas instituições de ensino, o uso de equipamento de proteção individual e outras medidas, encaminho Nota Técnica Conjunta nº 001/2016/CSIPS/GGTES/GGCOF/DSNVS/ANVISA, áreas a que o tema está afeto.

Atenciosamente,



JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

78

NOTA TÉCNICA CONJUNTA N°01/2016 – CSIPS/GGTES e GGCOF - DSNVS/ANVISA

Brasília, 12 de maio de 2016.

Expediente Datavisa: 541321/16-4

Assunto: Utilização de formol em cadáveres nas faculdades e universidades

Interessado: Câmara Municipal de Botucatu

Referência: Requerimento n.º 728/2015 da Câmara Municipal de Botucatu – expediente 825959/15-3

1. Reporta-se ao Despacho n.º 125/2016 – DSNVS/Anvisa, expediente 541321/16-4, que trata do Requerimento n.º 728/2015 da Câmara Municipal de Botucatu, expediente 825959/15-3, solicitando aos Ministros da Educação e da Saúde a proposição de medidas legais sobre a utilização do formol em cadáveres nas universidades e faculdades brasileiras. No requerimento são expostas as preocupações decorrentes do uso da substância Formaldeído – “Formol” para a fixação de cadáveres utilizados em aulas práticas de anatomia e dos danos que causam à saúde de alunos, professores e funcionários das instituições de ensino superior.
2. O processo já conta com exposições a respeito da caracterização, uso e toxicidade do formol, solução aquosa que corresponde à forma líquida do gás formaldeído (37 a 50% de formaldeído e 6-15% de álcool), e ressalta o potencial de agravo à saúde evidenciado pela Agência Internacional para Pesquisa do Câncer (IARC), que classificou o formaldeído como **carcinogênico (grupo 1) para seres humanos** (<http://monographs.iarc.fr/ENG/Monographs/vol100F/mono100F-29.pdf>).
3. Por sua vez, também é de pleno conhecimento que estudantes, técnicos e professores da área de saúde são expostos ao formol utilizado nos laboratórios como conservante de tecido humano ou de espécimes biológicas. Sobre este ponto, destaca-se que a carta que acompanha o requerimento da Câmara Municipal de Botucatu descreve métodos alternativos, inclusive já adotados em instituições nacionais e internacionais, para o desenvolvimento do ensino sem a necessidade de exposição ao formol.
4. Em termos de regulação, a respeito do uso da substância e dos preceitos de proteção à saúde da população, a Anvisa dispõe, na área de cosméticos, das Resoluções RDC n.º 15/2013 e RDC n.º 36/2009, proibindo o uso e a adição de formol como alisante capilar e também a sua comercialização em drogarias, farmácias, supermercados, empórios, lojas de conveniências e *drugstores*. Neste contexto, o formol só é permitido no processo de fabricação de cosméticos como conservante, nas concentrações de 0,1% (em produtos de higiene oral) e 0,2% (outros produtos não destinados à higiene oral), e como endurecedor de unhas, na concentração de 5%. Na área de saneantes, a Resolução RDC n.º 35/2008 proibiu o uso do formol em produtos de limpeza (detergentes, desinfetantes, alvejantes e demais materiais saneantes) e a Resolução RDC n.º 37/2008 proibiu o uso de pastilhas contendo paraformaldeído ou formaldeído nos processos de desinfecção e esterilização de artigos, superfícies e equipamentos, em ambientes domiciliares ou coletivos e em serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária.
5. É importante esclarecer que a atuação da Coordenação de Serviços de Interesse para a Saúde (CSIPS/GGTES/Anvisa) abrange as atividades relacionadas à prestação de

assistência ao indivíduo ou à população humana que possa alterar o seu estado de saúde, não abrangendo assim neste escopo os serviços educacionais desenvolvidos nas instituições de ensino superior. Nesta avaliação incorpora-se o entendimento de que não compete à área, e extensivamente à Agência, a atuação no campo do ensino e da pesquisa em faculdades e universidades brasileiras.

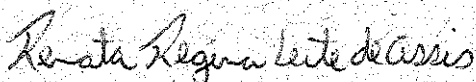
6. No entanto, o fato de não se identificar a competência da área para atuação nessas instituições não altera a percepção quanto ao grau de risco da substância para a saúde. Portanto não há como se abster da recomendação sanitária às instituições para a adoção progressiva de métodos alternativos que substituam o uso do formol e para a observação criteriosa da Lei n.º 6.514/1977 (Altera o Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho) e dos limites de exposição e cuidados previstos nas Normas Regulamentadoras NR 6 (Equipamento de Proteção Individual), NR 15 (Atividades e Operações Insalubres) e NR 26 (Sinalizações de Segurança), emitidas por meio da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

7. Ressalta-se que a segurança e o bem estar de professores, funcionários e estudantes no ambiente de ensino é uma responsabilidade da instituição, ou seja, universidades e faculdades têm, como prestadoras de serviços, a obrigação de zelar pela sua qualidade, bem como pelos cuidados com a saúde de seus empregados e alunos.

8. Por fim, além de recomendar a adoção progressiva de métodos alternativos que substituam o uso do formol e a observação das normas regulamentadoras (NR) mencionadas, sugerimos o encaminhamento do requerimento ao Ministério do Trabalho para conhecimento e pronunciamento, se for o caso.

9. É o entendimento que submeto à consideração superior e colocando-nos à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,



Renata Regina Leite de Assis

Coordenação de Serviços de Interesse para a Saúde
CSIPS/GGTES/ANVISA

De acordo,



Alice Alves de Souza

Coordenadora de Serviços de Interesse para a Saúde
CSIPS/GGTES/ANVISA



Diogo Penha Soares
Gerente-Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde
GGTES/ANVISA



Raphael Andrade de Castro
Gerente-Geral de Coordenação e Fortalecimento
do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária
GGCOF/ANVISA